

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2024

Apensado: PL nº 710/2025

Obriga o poder público a implantar, em todas as escolas públicas, sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, observadas as particularidades de clima de cada região, com o objetivo de assegurar a temperatura adequada na climatização das salas de aula.

Autor: Deputado ALLAN GARCÊS

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.249/2024, de autoria do Deputado Allan Garcês, foi apresentado nesta Casa em 4 de novembro de 2024 e tem por objetivo assegurar temperatura adequada nas salas de aula. Para isso, propõe a obrigação de o poder público a instalar “sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, observadas as particularidades de clima de cada região”.

Tramita apensado à proposição principal o PL nº 710/2025, de autoria do Deputado Lindbergh Farias, apresentado em 26 de fevereiro de 2025.

É proposição sujeita a regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e deliberação terminativa (Art. 24 II) no âmbito das comissões. Foi distribuída às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 18 de dezembro de 2024, fui designado para relatá-la. Não recebeu emendas na ocasião.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4249/2024, ao propor a adequação climática das salas de aula, diríamos melhor, ambientes escolares, se mostra sensível a um fator deveras importante para promover a aprendizagem e que até o momento não tem recebido a devida atenção do poder público.

Neste sentido há que se estar atento, inclusive para as transformações climáticas que fazem prever aquecimento das temperaturas médias do planeta, e, portanto necessidade de medidas adaptativas ao conjunto de situações que denominamos “o novo normal”.

Louve-se também a atenção para a diversidade geográfica, ciente de que, se na maioria das regiões do país adequação climática significa refrigeração, há porem, os lugares onde adequação climática significará aquecimento.

Entendemos, porém, que tanto quanto possível, cumpre-nos evitar alterações ao texto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, haja vista seu escopo mais amplo, de diploma que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Outro aspecto importante consiste no fato de que, o objetivo desta Lei não é viável sem o concurso substantivo da cooperação técnica e financeira da União em seu dever de prestar assistência de caráter supletivo e redistributivo. Daí nossa proposição que a ação venha a ser custeadas com a parcela dos recursos que compõem o Fundo Social do Pré-Sal que é destinada à educação.

Diante destas considerações, nossa manifestação é pela aprovação do PL nº 4249/2024 e de seu apensado, o PL nº 710/2025, na forma do Substitutivo que se segue.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

2025-3800



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2024

Apensado: PL nº 710/2025

Obriga o poder público a implantar, em todas as escolas públicas, sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, observadas as particularidades de clima de cada região, com o objetivo de assegurar a temperatura adequada na climatização das salas de aula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público implantará, em todas as escolas públicas, sistema de refrigeração, aquecimento de ar ou ambos, observadas as particularidades de clima de cada região, com o objetivo de assegurar a temperatura adequada às salas de aula e demais ambientes pedagógicos.

Parágrafo único. Os projetos arquitetônicos e de engenharia das novas salas de aula deverão prever, obrigatoriamente, a instalação dos equipamentos de ar condicionado.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá estudos para prestar apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de projetos e na especificação técnica para aquisição de aparelhos de ar condicionado, no âmbito dos programas educacionais apoiados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3º Desde o exercício imediatamente subsequente à data de publicação desta lei e por dez anos, a União financiará, com recursos do Fundo Social do Pré-Sal, nos termos previsto pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, a aquisição e instalação dos aparelhos de ar condicionado necessários ao cumprimento do que prevê o *caput* do art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

2025-3800

